



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107338-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON APARECIDO DE ANDRADE, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1107338-70.2024.8.26.0100 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Edson Aparecido de Andrade

Apelado: Banco Pan S/A

Juízo de origem: 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 6.138-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. Sentença de extinção sem resolução do mérito, pelo não cumprimento de determinação judicial. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e de emenda da inicial. Indícios de litigância predatória. Recomendações do NUMOPEDE. Parte autora que não providenciou a juntada da procuração com firma reconhecida e não emendou a inicial. Manutenção da sentença de extinção sem resolução do mérito. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Edson Aparecido de Andrade contra a sentença de fl. 64, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Doutor Danilo Mansano Barioni, por meio da qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 321, parágrafo único c.c. o art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, por descumprimento da ordem de emendar a inicial e de regularizar a representação processual, devido a presença de indícios de litigância predatória.

Apela o autor às fls. 76/81 aduzindo, em suma, que os documentos solicitados pelo Juízo *a quo* já haviam sido juntados com a exordial. Argumentou que a existência de ações em grande número patrocinadas por um mesmo advogado não configura prática de ato ilícito e que a sentença proferida cerceou o seu direito de defesa e de acesso à jurisdição. Aduziu ter apresentado todos os documentos essenciais à propositura da ação e à comprovação da hipossuficiência financeira. Argumentou não ter negado a apresentação dos documentos, apenas contestou a questão e requereu dilação de prazo. Requereu a anulação da

sentença para prosseguimento do processo, com a reabertura de prazo para apresentação de novos documentos.

Intimada, a parte ora apelada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 186).

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 187).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e, consideradas as particularidades do caso em questão, em que se discute a extinção do processo, sem resolução do mérito, em decorrência do descumprimento da ordem judicial de emenda da inicial e o indeferimento do pedido da gratuidade processual, conheço da presente apelação, independentemente de providenciado o respectivo preparo.

O presente recurso não deve ser provido.

No caso presente é necessário observar que a parte autora não cumpriu as determinações judiciais de fls. 53/60, para que no prazo de 15 dias regularizasse sua representação processual por meio da juntada aos autos de procuração atualizada, assinada de próprio punho e com firma reconhecida em cartório, por autenticidade, ou assinada digitalmente por meio de certificadora autorizada pelo ICP-Brasil; apresentasse documentos aptos a comprovarem a alegada hipossuficiência financeira; e emendasse a inicial para adequar o valor do pedido do item "b", por especificar os valores que pretende reaver e, por consequência, adequar o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito.

De fato, a parte autora deixou de cumprir a ordem judicial, limitando-se a questioná-la e a requerer dilação de prazo.

Por tal motivo, não merece prosperar a pretensão da parte apelante.

A determinação do Juízo *a quo* encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

A determinação de juntada de procuração com firma reconhecida ou assinada por meio de certificadora autorizada pelo "IBP-Brasil" é prática recomendada pelo NUMOPEDE, de modo a coibir a litigância predatória, não se tratando de mero formalismo injustificado.

Considerando que a parte autora não providenciou a regularização processual e a emenda da inicial no prazo concedido, impõe-se a manutenção da sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, a qual deu escorreita solução à lide.

Outrossim, fica a parte apelante intimada a recolher o valor do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Posto isso, nego provimento ao recurso, com determinação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica